Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° Ficam obrigados todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixar em locais visíveis cartaz que facilite e incentive a adoção de animais domésticos.
- Art. 2° O cartaz de que trata o art. 1° desta Lei deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:
- I nome de organização não governamental local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizam animais para adoção;
- II telefone e e-mail para contato com a entidade
 responsável; e
- III informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como sobre seus benefícios.

Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção depois de devidamente vacinados e vermifugados, e os custos caberão aos pretensos adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de março de 2023.

ARTHUR LIRA Presidente